

Lei nº 214/2001  
De 20 de Novembro de 2001.

Criação do Fundo Municipal  
de Assistência Social e da  
outras providências

A Prefeitura em Exercício do Município de  
Malhador no uso de suas atribuições legais  
Tago saber que a Câmara Municipal apro-  
vou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal  
de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação  
e aplicação de recursos que tem por objetivo  
proporcionar recursos e meios para o finan-  
ciamento das ações na área de Assistência  
Social.

Art. 2º - Constituição receitas do Fundo  
Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - Recursos provenientes da transferên-  
cia dos Fundo Nacional e Estadual de  
Assistência Social;

II - Dotações orçamentárias do Município  
e recursos adicionais que a lei estabelece ao  
transcorrer de cada exercício;

III - Doações, auxílio, contribuições, sub-  
venções e transferências de entidades nacionais  
e internacionais, organizações governamentais  
e não-governamentais;

IV - Receitas de aplicações financeiras  
de recursos do Fundo realizadas na forma  
da lei;

V - As parcelas do produto de arrecadação  
de outras receitas próprias oriundas de

financiamento das atividades econômicas de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber na forma da lei e de convênios no setor;

VI - Produto de convênio firmado com outras entidades financeiradoras;

VII - Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - Outras receitas que venham a ser legalmente instituída.

§ 1º - A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferido para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§ 2º - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais em contas especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º - O FMAS será gerido pelo (a) (órgão da Administração Pública Municipal) sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

§ 4º - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, constará do Plano Diretor do Município.

§ 5º - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS integrará o orçamento do (Órgão da Administração Pública Municipal).

Art. 3º Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - se não aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos da documentação relacionada a administração e controle das ações de assistência Social.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de  
Malhador, em 20 de Novembro de 2001.

José Alves de Araújo  
= Prefeito =